

da República, 1.ª série-A, n.º 168, de 23 de Julho de 1980, tendo sido ratificada em 11 de Dezembro de 1980 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 260, de 11 de Novembro de 1981), e tendo entrado em vigor em 11 de Março de 1981 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 157, de 10 de Julho de 2003).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 294/2005

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Março de 2005, a República do Ruanda depositou, junto do Governo da República Federal da Alemanha, Estado depositário da Convenção, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem, de 23 de Junho de 1979.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 103/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 11 de Outubro de 1980, tendo depositado o instrumento de ratificação em 21 de Janeiro de 1981 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 162, de 16 de Julho de 1998) e tendo a Convenção entrado em vigor em 1 de Novembro de 1983.

A Convenção sobre a Conservação de Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem entrou em vigor, para a República do Ruanda, em 1 de Junho de 2005, como consta o seu artigo XVIII, alínea 2).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 295/2005

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Março de 2005, a República da Áustria depositou, junto do Governo da República Federal da Alemanha, Estado depositário da Convenção, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem, de 23 de Junho de 1979.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 103/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 11 de Outubro de 1980, tendo depositado o instrumento de ratificação em 21 de Janeiro de 1981 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 162, de 16 de Julho de 1998) e tendo a Convenção entrado em vigor em 1 de Novembro de 1983.

A Convenção sobre a Conservação de Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem entrou em vigor, para a República da Áustria, em 1 de Julho de 2005, como consta o seu artigo XVIII, alínea 2).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 129/2005

de 11 de Agosto

A actual situação das finanças do País exige a adopção pelo Governo de medidas de excepção que visem reduzir o défice das contas públicas, de forma a contê-lo dentro dos limites admitidos pelo Pacto de Estabilidade e Crescimento.

De entre o leque de medidas de redução da despesa e de crescimento da receita já adoptadas destacam-se as intervenções ao nível do combate à fraude e à evasão fiscal, da equidade e sustentabilidade da segurança social e do Serviço Nacional de Saúde.

Tal como definido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2005, de 2 de Junho, torna-se também necessário intervir ao nível das despesas do Estado com medicamentos de modo a introduzir alguma racionalização.

Assim, procedeu-se a uma redução extraordinária do preço dos medicamentos pelo Serviço Nacional de Saúde, através da alteração da Portaria n.º 618-A/2005, de 27 de Julho.

Em sede de comparticipação, procede-se, agora, à redução em 5% no escalão máximo de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, quer no regime geral quer nos regimes especiais de comparticipação por patologias e grupos especiais de utentes.

Contudo, salvaguarda-se a protecção dos cidadãos mais desfavorecidos, em relação aos quais o Estado continuará a suportar o preço daqueles medicamentos na sua totalidade.

Finalmente, elimina-se a majoração em 10% da comparticipação dos medicamentos genéricos por se considerar que os mesmos já dispõem neste momento de uma adequada implantação no mercado.

O potencial impacte negativo destas medidas será anulado pelo facto de, mediante intervenção no preço de venda ao público, os medicamentos passarem a custar menos 6%.

A prossecução destas medidas visa, conforme se referiu, a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde, através de um sistema de comparticipação do Estado nos medicamentos mais adequado e que garanta a efectiva acessibilidade dos cidadãos com menos rendimentos.

Foram ouvidas a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Farmacêuticos, a Ordem dos Médicos Dentistas, a Ordem dos Enfermeiros, a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica, a Associação Nacional de Farmácias e a Associação das Farmácias de Portugal.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhes foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 305/98, de 7 de Outubro, 205/2000,